



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902349/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.473 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente ELEKTRO REDES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (Relator), que votou em dar parcial provimento para determinar a remessa dos autos à DRJ para que fosse superado o óbice de ausência de competência para analisar as matérias mencionadas na peça de defesa, conhecendo da manifestação de inconformidade, e após, fosse proferida nova decisão em que seriam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.473 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902349/2008-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 06-47.759, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade..

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por meio do PER/DCOMP nº 02010.55905.010704.1.3.04-7955, às fls. 12-16, com o qual a contribuinte pretende compensar R\$ 219.871,84 referentes ao IRPJ de fevereiro de 2004 (código de receita 2362) e R\$ 49.922,56 relativos à CSLL do mesmo período, valendo-se de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 273.271,54 devido no mês de dezembro de 2003.

2. A DRF/Campinas-SP expediu, em 12/08/2008, despacho decisório com nº de rastreamento 781195961, às fls. 18-20, por meio do qual não homologou as compensações pleiteadas em virtude de o pagamento apontado como origem do direito creditório encontrar-se inteiramente utilizado para a extinção de débitos da contribuinte e, assim, não restar crédito disponível para a compensação em tela.

3. Devidamente cientificada da decisão em 21/08/2008, cf. documento à fl.21, a contribuinte apresentou tempestivamente em 11/09/2008, manifestação de inconformidade, às fls. 2-3, na qual alega, em breve resumo, que cometeu um equívoco na informação prestada na DCOMP em exame e que os dados corretos seriam aqueles que se encontram discriminados na tabela anexa à fl. 5.

4. É o que importa relatar.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de nova análise dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.473 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.902349/2008-24

Voto Vencido

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Mérito

A lide versa sobre a disponibilidade dos recursos apresentados pela contribuinte na qualidade de pagamento indevido ou a maior que não teriam sido confirmados pela autoridade fiscal.

Em manifestação de inconformidade (MI), o contribuinte alega que cometeu um equívoco na informação prestada na DCOMP em exame e que os dados corretos seriam aqueles que se encontram discriminados na tabela anexa à fl. 5 dos autos, noticiando que efetuou dois recolhimentos, ambos, referentes ao mesmo tributo e ao mesmo período de apuração: Dezembro de 2003, sendo um de R\$ 1.019.066,95 (30/01/2004) e outro de R\$ 319.881,63 (18/02/2004), conforme DAREs abaixo:

[illegible]

Assim, para a competência de dezembro/2003, a recorrente recolheu um total de R\$ 1.338.948,57, quando o devido seria R\$ 1.065.677,04, o que gerou um recolhimento a maior de R\$ 273.271,53.

Estes elementos foram apresentados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, e entendeu suficientes para que a compensação declarada fosse homologada, com extinção do crédito tributário.

Entretanto, a DRJ sequer conheceu do Recurso (quanto ao mérito do crédito), por entender que “o contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente [...]” e “tal competência foi deferida exclusivamente às DRF”. Com isso, a decisão recorrida concluiu “pela improcedência da manifestação de inconformidade em virtude de não ter sido apontado qualquer vício no despacho decisório, passível de correção nesta sede de julgamento administrativo”

Sustenta o contribuinte que, ao assim proceder, o r. acórdão recorrido declinou incorretamente de sua competência, deixou de analisar adequadamente o mérito da manifestação de inconformidade.

Prosperam os reclamos da recorrente.

Compreendo que após a prolação do despacho decisório (DD), a competência para discussão das matérias delimitadas e relacionadas à compensação é sim da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Consequentemente, a Delegacia não pode deixar de apreciar os argumentos apresentados na manifestação do contribuinte, sob o argumento de que ela não ataca “o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente”.

Penso que, através do manejo manifestação de inconformidade, o contribuinte pretende demonstrar é justamente “a composição do pagamento indevido ou a maior de R\$ 273.271,53 [...]”, o qual é objeto de compensação na PER/DCOMP.

Ora, se a “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (art. 74, §2º, Lei 9.430/1996), e o Despacho Decisório não homologou a compensação realizada “diante da inexistência do crédito”, logicamente o objeto de discussão na manifestação de inconformidade será a existência do referido direito creditório.

E me parece que foi exatamente este o objeto da manifestação de inconformidade.

Desta forma, é de se reconhecer que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/1972, em clara afronta aos princípios que regem o processo administrativo, sobretudo os da ampla defesa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e lhe dar parcial provimento, para determinar a remessa dos autos à DRJ, superando o óbice de ausência de competência, para analisar as matérias mencionadas na peça de defesa, conhecendo da manifestação de inconformidade neste ponto, e após, fosse proferida nova decisão em que seriam analisados os argumentos e documentos constantes dos autos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Redator designado.

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir quanto ao conhecimento pela DRJ do pleito.

Isto porque entendo, como a Primeira Instância de julgamento, que falece competência às DRJ para determinar retificações em PER/DCOMP e editar despacho decisório, com novos fundamentos, decorrente de análise de novo pleito.

Conforme bem ressaltado pela Decisão recorrida, como se observa na cópia acostada à fl. 14 dos autos, a contribuinte informou como origem do direito creditório no PER/DCOMP nº 02010.55905.010704.1.3.04-7955 a quantia de R\$ 1.019.066,95, referente ao pagamento por meio de DARF do IRPJ do mês de dezembro do ano-calendário de 2003. Mas, na

manifestação de Inconformidade a Recorrente acrescenta uma informação nova que não estava disponível para autoridade fiscal quando da emissão do despacho decisório, a saber, a existência de um segundo pagamento, no valor de R\$ 319.881,62 (valor de principal). E é para este segundo pagamento que renova o pleito de restituição/compensação. Ou seja, pleiteia uma retificação da PERDCOMP apresentada, via manifestação de Inconformidade. Pelo Exposto, reproduzo a seguir os fundamentos da DRJ como razões de decidir, por aderir plenamente aos seus termos:

5. A lide versa sobre a disponibilidade dos recursos apresentados pela contribuinte na qualidade de pagamento indevido ou a maior que não teriam sido confirmados pela autoridade fiscal.

6. Não merece prosperar a manifestação de inconformidade porque, como se observa na cópia acostada à fl. 14 dos autos, a contribuinte informou como origem do direito creditório no PER/DCOMP nº 02010.55905.010704.1.3.04-7955 a quantia de R\$ 1.019.066,95, referente ao pagamento por meio de DARF do IRPJ do mês de dezembro do ano-calendário de 2003. Eis, porém, que tal montante se encontra inteiramente alocado como consta do despacho decisório atacado e se verifica na cópia do Sistema SIEF/FISCEL à fl. 29.

7. Na peça contestatória a contribuinte acrescenta uma informação nova que não estava disponível para autoridade fiscal *a quo* quando da emissão do despacho decisório, a saber, a existência de um segundo pagamento, no valor de R\$ 319.881,62 (valor de principal), referente ao mesmo tributo e ao mesmo período da apuração: Dezembro de 2003.

8. Tal informação não consta, tampouco, da DCTF do 4º Trimestre do A/C de 2003 que, em relação ao IRPJ, registra tão-somente as quantias de IRPJ R\$ 3.859.032,98 (ref. a out/2003), R\$ 1.421.414,75 (ref. a nov/2003) e R\$ 1.065.677,04 (ref. a dez/2003), cf. se pode verificar na cópia do Sistema SIEF/DCTF juntada à fl. 30, que foi adotado pela administração tributária para confirmar a possível existência do direito creditório pretendido.

9. Registre-se que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, estabelece que a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

10. No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limitase a apresentar dados novos e com isso pretende, de fato, a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

11. Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou errônea de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improfícua a única providência solicitada pela contribuinte.

12. Ademais, como *obiter dictum*, importa acrescentar que mesmo a informação nova, ora trazida ao feito, não se mostra capaz de confirmar o direito creditório pleiteado, ao contrário do que entende a contribuinte e como se demonstra a seguir.

13. De fato, a Elektro confessou em DCTF os valores de IRPJ que ora informa na planilha acostada à fl. 5 dos autos e efetuou os pagamentos correspondentes. Além disso, tal como consta da mesma planilha, efetuou um quarto pagamento no valor de R\$ 319.881,62 (valor de principal), também referente ao mês de dezembro de 2003, que pode ser confirmado na tela juntada à fl. 29 e que igualmente se encontra alocado.

14. Compulsando-se, por fim, as fichas 11 e 12 da DIPJ 2004 A/C 2003 apresentada pela contribuinte e juntadas às fls. 31-35, percebe-se que o saldo negativo apurado no período teria alcançado o montante de R\$ 1.064.500,15. Na tabela que acompanha a manifestação de inconformidade, à fl. 5 dos autos, porém, a contribuinte indica um saldo negativo menor de apenas R\$ 503.516,25.

15. Com efeito, o saldo negativo do período, conforme se depreende da tabela abaixo, calculada a partir das informações constantes na referida DIPJ foi de R\$ 559.925,31.

Recálculo dos valores informados na DIPJ 2004 (ND 1327544) com base na planilha à fl. 5						
Ano-calendário 2003	FICHA 11 - CÁLCULO DO IR MENSAL POR ESTIMATIVA (R\$)					
	Com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução					
	Imp. Renda Apurado		Deduções			IR a pagar
	Aliquota 15%	Adicional	Incent. Fisc.	IR Meses Anteriores	IRRF	
Mês/Linha	(2)	(3)	(5)	(6)	(7, 9 e 10)	(12)
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	109.771,63	67.181,09	4.390,87	0,00	172.561,85	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	172.561,85	0,00	-172.561,85
Mai	0,00	0,00	0,00	172.561,85	0,00	-172.561,85
Jun	0,00	0,00	0,00	172.561,85	0,00	-172.561,85
Jul	1.227.667,70	804.445,13	49.106,71	172.561,85	1.810.444,27	0,00
Ago	1.057.776,18	689.148,12	0,00	1.983.006,12	0,00	-236.081,82
Set	1.134.006,51	738.004,34	0,00	1.983.006,12	0,00	-110.995,27
Out	4.245.345,93	2.810.230,62	169.813,84	1.983.006,12	1.043.720,61	3.859.035,98
Nov	5.425.513,16	3.595.008,77	217.020,53	6.885.762,71	496.323,94	1.421.414,75
Dez	5.779.205,03	3.828.803,35	231.168,20	8.803.501,40	0,00	573.338,78
Soma do IR retido fonte e dos resultados positivos IR a pagar					3.523.050,67	5.853.789,51
Total das estimativas					9.376.840,18	

Linha	FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL		
	Discriminação		Valor (R\$)
1	IRPJ SOBRE O LUCRO REAL	Aliquota de 15%	5.779.205,03
2		Adicional	3.828.803,35
3	DEDUÇÕES	Op. de Caráter Cultural e Artístico	
4		Programa de Alimentação do Trabalhador	231.168,20
7		Fundos dos Direitos da Criança e do Adolesc.	
8		Imposto de Renda Retido na Fonte	544.887,25
9		Imp. Ret. Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais	15.038,06
12		Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.376.840,18
18	RESULTADO (IMPOSTO A PAGAR OU SALDO NEGATIVO)		-559.925,31

16. Ocorre que o valor ora pleiteado, R\$ 273.271,54, já se encontra no abarcado pelo total de R\$ R\$ 1.064.500,15, apontado pela contribuinte na DIPJ e foi objeto de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 10986.59018.311008.1.7.02-1100 - que já se encontra homologado, conforme documento, à fl. 36, note-se que o saldo negativo correto alcança tão somente R\$ 559.925,31. Não há que se falar, no caso em tela, em direito creditório disponível, portanto.

17. Nesses termos, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade em virtude de não ter sido apontado qualquer vício no despacho decisório, passível de correção nesta sede de julgamento administrativo.

(Assinado digitalmente) Alfredo Franch Relator

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa